

CRISTIANO PIMENTA PASSOS

**A APLICABILIDADE DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NAS EXPORTAÇÕES**

**FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ESCOLA DE GOVERNO
BELO HORIZONTE
2008**

CRISTIANO PIMENTA PASSOS

**A APLICABILIDADE DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NAS EXPORTAÇÕES**

Trabalho Científico apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito Tributário da Escola de Governo de Minas Gerais da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Direito Tributário.

Orientadora: Luciana Batista Santos

**FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ESCOLA DE GOVERNO
BELO HORIZONTE
2008**

Cristiano Pimenta Passos

A APLICAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NAS EXPORTAÇÕES

Trabalho Científico apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito Tributário da Escola de Governo de Minas Gerais da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista Direito Tributário.

Belo Horizonte, 2008.

Luciana Batista Santos

Luciana Batista Santos (Orientadora)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às mulheres da minha vida, minha amada Andrezza, companheira e grande incentivadora e, minha mãe, por sempre acreditar no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Profa. Mestra Luciana Batista Santos, que tornou possível a realização deste trabalho. A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta construção.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)	10
3 O CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI	24
4 O CRÉDITO DO IPI NA EXPORTAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	32
5 VALORES CORRIGIDOS DO CRÉDITO-PRÊMIO	35
6 O CRÉDITO-PRÊMIO, A DECADÊNCIA E SUA NATUREZA JURÍDICA	37
7 DA CONTEMPORÂNEA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO	44
8 EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO	50
9 REFLEXOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO NA ECONOMIA BRASILEIRA	54
10- CONCLUSÃO	57
11- REFERÊNCIA	60

1- INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa fazer uma análise do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), foi criado em 05 de março de 1969 pelo Decreto Lei nº 491 e que almejava estimular o crescimento da exportação de produtos manufaturados, tornando-os mais competitivos.

O trabalho foi desenvolvido mediante pesquisa jurisprudencial e doutrinária, mediante análise de casos concretos julgados no Superior Tribunal de Justiça. No segundo capítulo desenvolvemos um resumo sobre o IPI, histórico, integração ao Código Tributário Nacional (CTN), na Constituição Federal, competência federal de instituí-lo, denominação de produto industrializado, industrialização, estabelecimento industrial, descrição de alguns casos de imunidade e denominação do fato gerador.

No terceiro capítulo, apresenta-se a conceituação do crédito-prêmio, os desdobramentos, a delegação de competência ao Ministro da Fazenda para suspender o crédito-prêmio, a Resolução do Senado Federal de número 71, de 26/12/2005 que declarou esta competência do Ministro da fazenda.

O quarto capítulo menciona sobre o crédito-prêmio na Constituição Federal, a extinção de incentivos que não forem confirmados por lei citado no ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) e Lei 8.402 de 08.01.1992, destinada a restabelecer incentivos fiscais.

Quinto capítulo versa sobre a correção dos valores do crédito-prêmio

pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e a tabela de correção da Justiça Federal.

O sexto capítulo trata do prazo decadencial, prescricional e a natureza jurídica do crédito-prêmio.

O capítulo sétimo destinou-se a relatar a jurisprudência sobre a vigência e a extinção do crédito-prêmio.

A extinção do crédito-prêmio mereceu especial atenção no capítulo oitavo, visto que demonstra um breve resumo do histórico legislativo, fundamentando assim, a gradual extinção do benefício fiscal.

Apenas como ilustração do reflexo da extinção do crédito-prêmio na economia, utilizamos o capítulo nono para apresentar alguns gráficos estatísticos com a evolução das exportações brasileira.

Por fim, o capítulo dez, apresenta-se a conclusão do presente trabalho, buscando demonstrar de maneira simples e coesa o posicionamento sobre o tema discutido.

No desenvolvimento da legislação brasileira, deparamo-nos com os inúmeros processos de criação de impostos, que geram uma carga tributária conhecida como a maior do mundo, por informações recolhidas na Receita federal, sabe-se que a carga tributária de 2007 chegou a 36% do PIB, "os números

significam que, de cada R\$ 100 em riquezas que o país gerou neste ano, R\$ 36 foram para os cofres dos governos federal, estaduais e municipais. O governo diz que a carga fiscal aumentou porque a economia cresceu”.¹.

A utilização desses recursos auferidos com o recolhimento de impostos, não são devidamente aplicados na prestação dos serviços essenciais, tais como saúde, educação, segurança, etc. Os impostos oneram de forma excessiva os contribuintes que ficam a mercê do Governo.

A polêmica sobre o crédito-prêmio do Imposto sobre produtos industrializados começou em decorrência da portaria de 960/79, elaborada pelo Ministro da Fazenda, que recebeu os poderes outorgados pelo Decreto 1724/79, pelo Presidente da República, surgiu a suspensão do incentivo fiscal.

Em virtude da portaria mencionada acima, o resultado não poderia ser outro, um enorme volume de ações alegando a inconstitucionalidade do ato. É correta ou não a aplicação do crédito-prêmio do IPI? Qual é a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o assunto?

¹ Jornal Folha. 31/12/2007.

2- O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

O IPI Foi instituído pela Lei nº 4502, de 30/11/1964, sob a denominação de Imposto de Consumo, incidindo sobre produtos industrializados constantes na lista anexa à lei. Editado em 1/11/1965 pelo Decreto-Lei nº 34, que utiliza a presente designação IPI e alterando alguns dispositivos da Lei nº 4502/64. Sendo considerado o primeiro imposto não-cumulativo².

Foi regido por vários anos pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, que aprovou o seu regulamento. Foi integrado ao Código Tributário Nacional em seu artigo 46 e seguintes, bem como na Constituição Federal em seu art. 153, IV, § 3º, inciso II. É regulamentado pelo Decreto nº 4544, de 26/12/2002, (RIPI/2002), que revogara o Decreto nº 2637, de 25/06/1988.

Nos termos do art. 153 da Constituição Federal de 1988, temos que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao

² Nos ensinamentos de Ricardo Lobo Torres: “O princípio da não-cumulatividade significa que o imposto incide sobre o valor acrescido em cada operação de circulação, sendo a incidência global idêntica à multiplicação da alíquota pela base de cálculo final. O importante a saber é que o tributo incide sobre o valor total de cada operação.” IVA, ICMS e IPI. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário. Ed. Del Rey. Belo Horizonte. 1998.

exterior

Compete ao legislador federal instituir o IPI, porém deve ser observado o que dispõe o § 3º, III, do artigo acima. O mesmo será não-cumulativo e não incidirá sobre os produtos exportados – regra de imunidade. O imposto deve incidir em todas as fases de produção industrial, sem que ocorra a deformação dos preços e da competitividade, pois será atribuído apenas o valor adicionado por cada empresa, ou seja, cada etapa do processo econômico será tributada, o de produção, distribuição e comercialização, na medida em que adicionar, incorporar ou agregar valor ao produto. Conhecido na maioria dos países como IVA. Em síntese, isto quer dizer que o imposto não deve ser suportado, economicamente, pelo contribuinte e sim, pelo consumidor final.

É denominado produto industrializado qualquer operação definida no RIPI - **Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto 4544/2002)** como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto

(beneficiamento);

III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Não se considera industrialização:

I – o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a

corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II – o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor;

III – a confecção ou preparo de produto de artesanato.

IV - confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V – o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI – a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica;

VII – a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes;

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo³;

IX – a montagem de óculos, mediante receita médica;

X – o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes;

XI – o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem assim o preparo, pelo consertador, restaurador ou acondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;

³ O disposto neste item não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas.

XII – o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

XIII – a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

XIV – a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

Também por força do artigo 12 da Lei 11.051/2004, não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), quando exercida por produtor rural pessoa física.

Denomina-se estabelecimento industrial, o local onde se executa qualquer das operações consideradas industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento. Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;

II – os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III – as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior;

IV – os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;

V – os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda;

VI – os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas posições 7101 a 7116 da TIPI;

VII – os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º):

a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

b) atacadistas e cooperativas de produtores;

c) engarrafadores dos mesmos produtos.

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

O IPI possui alguns casos de imunidade, senão vejamos:

I – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

II – os produtos industrializados destinados ao exterior;

III – o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV – a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse.

Terminará a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos quando este for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista, ou encontrado em poder de pessoa que não seja fabricante, importador, ou seus estabelecimentos distribuidores, bem assim que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

São obrigados ao pagamento do IPI como contribuinte:

I – o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

II – o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

III – o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

IV – os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade.

É ainda responsável, por substituição, o industrial ou equiparado a industrial, mediante requerimento, em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Para que haja a incidência do imposto é preciso que tenha como fato gerador as seguintes situações:

1 – o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

2 – a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Ainda neste contexto, considera-se ocorrido o fato gerador,

conforme 5º da Lei 4.502 / 64.

“Art. 5º Para os feitos do artigo 2º: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 1970)

I - considera-se saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial o produto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 1970)

a) que for vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 1970)

b) que, antes de entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante de produtos de procedências estrangeira, seja, por estes, remetido a terceiros, (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 1970)

c) que for remetido a estabelecimento diferente daquele que o tenha mandado industrializar pôr encomenda sem que o mesmo produto haja entrado no estabelecimento encomendante; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 1970)

d) que permanecer no estabelecimento decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva "nota fiscal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.133, de 1970)

e) objeto de operação de venda, que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - não se considera saída do estabelecimento produtor:

- a) a remessa de matérias-primas ou produtos intermediários para serem industrializados em estabelecimentos do mesmo contribuinte ou de terceiros, desde que o produto resultante tenha que retornar ao estabelecimento de origem;
- b) o retorno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se o remetente não tiver utilizado, na respectiva industrialização, outras matérias-primas ou produtos intermediários por ele adquiridos ou produzidos, e desde que o produto industrializado se destine a comércio, a nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de outros.”

Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no Território Nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, é:

- 1. mensal, a partir de 1º de outubro de 2004.
 - a. O período de apuração mensal não se aplica:
 - i. aos produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do

IPI (Tipi), em relação aos quais o período de apuração é decendial;

b. ao IPI:

i. devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em relação ao qual o período de apuração é mensal;

ii. incidente sobre produtos de procedência estrangeira, na importação.

São os seguintes os prazos de recolhimento do IPI:

1. até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tipi;
2. 2 até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi;
3. no caso dos demais produtos:
 - a. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
Atenção: para as microempresas e empresas de pequeno porte o recolhimento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

3- O CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

Como já mencionado na breve síntese sobre o crédito-prêmio do IPI, ele é um benefício financeiro aos exportadores - uma vez que, conforme será demonstrado abaixo, o termo incentivo fiscal é inapropriado - instituído pela União em 1.969, mediante a edição do Decreto-lei nº 491. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozariam de um crédito tributário advindo das vendas desses produtos para o exterior. O benefício era usufruído deduzindo-o do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre operações no mercado interno. Se após tal dedução ainda restassem créditos, os mesmos poderiam ser compensados com os demais impostos federais devidos.

Diante da análise do Crédito-prêmio, temos que o mesmo é um benefício financeiro às exportações de produtos industrializados, bem como um meio de ressarcimento de tributos pagos internamente, conforme se denota pela interpretação do referido art. 1º do citado decreto:

“Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.”

Desta forma, o Decreto-Lei nº 491/69 concedia o crédito-prêmio de IPI apenas para as empresas industriais-exportadoras, sendo calculado sobre o valor das vendas para o exterior, podendo ser utilizado como crédito escritural de IPI ou ser compensado com outros impostos federais.

O crédito é calculado sobre o valor exportado, por um percentual de IPI como se devido fosse. Contudo, há inúmeras Portarias do MF aumentando (até 15%) ou reduzindo esses percentuais, para determinados produtos, razão pela qual é preciso realizar uma investigação dos atos legais que estariam vigentes atualmente, se o crédito não tivesse sido extinto irregularmente.

Deve ser observado que o crédito-prêmio foi instituído para estimular as exportações dos produtos manufaturados.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 estendeu o benefício fiscal em comento ao produtor-vendedor do produto, desde que este fosse destinado às empresas exportadoras.

O Presidente da República por meio o Decreto n º 1.724/79 autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou até mesmo extinguir este

benefício fiscal, face à grande pressão internacional realizada sobre o País.

Usufruindo desta delegação de Competência, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria n^o 960/79, suspendendo o crédito-prêmio. O resultado não poderia ser outro, pois diversas empresas ingressaram com ações judiciais questionando a constitucionalidade e a legalidade da suspensão do gozo do Crédito Prêmio do IPI, perpetrada pela Portaria n^o 960/79.

Com o Decreto-Lei n^o 1.894/81, alterou-se a redação do art. 3^o do Decreto-Lei n^o 1.248/72, restringindo a fruição do crédito-prêmio do IPI apenas para as empresas comerciais exportadoras e para as empresas industriais-exportadoras,

Art. 3^o - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1^o deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1^o do Decreto-lei n^o 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. (Redação dada pelo Decreto-Lei n^o 1.894, de 1981)

Entretanto, a Lei n^o 8.402/92 restabeleceu o benefício do crédito-prêmio de IPI às empresas industriais vendedoras de produtos destinados à exportação.

Então, passaram a gozar do benefício fiscal as empresas industriais-exportadoras, as empresas industriais vendedoras de produtos destinados à exportação e as empresas comerciais exportadoras. Nesse sentido preleciona o

eminente tributarista José Souto Maior Borges:

"De todo esse vai- e- vem de atos normativos, resulta que o crédito-prêmio à exportação, na sua feição vigente, beneficia genericamente todas as empresas direta ou indiretamente vinculadas à exportação, quais sejam: indústrias, empresas comerciais, produtores-vendedores de produtos destinados à exportação por empresa comercial. O caráter subjetivamente fragmentado, que parcialmente o revestia (só indústrias exportadoras), foi substituído pela contemplação ampla de todas as empresas intervenientes nas exportações, como beneficiárias do incentivo"

O crédito calculado podia ser amplamente usado pelo exportador, em primeiro lugar para pagamento de qualquer tributo federal devido, e em segundo lugar para cessões e transferências tanto para empresas do mesmo grupo, como para terceiros.

A questão já está pacificada pela Resolução do Senado Federal, de número 71, de 26/12/2005, visto que retirou a competência do Ministro da Fazenda, para poder reduzir, suspender ou extinguir os incentivos fiscais. Transcrevemos a seguir a referida Resolução, vejamos:

Ementa SUSPENDE, NOS TERMOS DO INCISO X DO ARTIGO 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A EXECUÇÃO, NO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI 1.724, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, DA

EXPRESSÃO "OU REDUZIR, TEMPORÁRIA OU DEFINITIVAMENTE, OU EXTINGUIR", E, NO INCISO 1 DO ARTIGO 3 DO DECRETO-LEI 1.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981, DAS EXPRESSÕES "REDUZI-LOS" E "SUSPENDE-LOS OU EXTINGUI-LOS". Observação AUTOR: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - PRS 91 DE 2005. Indexação SUSPENSÃO, EXECUÇÃO, DISPOSITIVOS, DECRETO LEI FEDERAL, DECLARAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, (STF). Catálogo INCONSTITUCIONALIDADE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando recurso extraordinário relativo a matéria em foco, decidiu ser inconstitucional a suspensão do Crédito Prêmio do IPI, estabelecida pela Portaria n^o 960/79 e declarou à empresa litigante o direito de gozar dos estímulos fiscais previstos no Decreto Lei n^o 491/69.

Como o julgamento foi realizado pelo Plenário, encarregado de dar a última palavra sobre a constitucionalidade dos atos normativos, creio que a decisão do Pretório Excelso, abre a possibilidade das empresas fabricantes e exportadoras de produtos industrializados, recuperarem os valores relativos ao Crédito Prêmio do IPI, que deixaram de fruir, em virtude da sua inconstitucional suspensão, assim como aproveitarem-se deste benefício fiscal em futuras exportações. O que de certa forma poderia ser muito negativo para a União.

Ocorre que a opinião pública, por não conhecer o histórico da legislação que instituiu o crédito-prêmio do IPI e ainda, por ignorar o controle de

constitucionalidade das leis, toma a informação veiculada como referência.

O crédito-prêmio buscava promover indiretamente um crescimento das exportações, a medida que desonerava a carga tributária delas. E, conseqüentemente, favorecendo o crescimento econômico do país, a geração de empregos, a circulação da moeda e outros benesses.

O intuito de que os produtos brasileiros precisam ser mais competitivos no mercado externo. Acompanhando o desenvolvimento econômico e financeiro de outros países, bem como uma análise do quadro mundial da formação e desenvolvimento dos grandes blocos econômicos, conclui-se que a exportação competitiva torna-se peça indispensável ao crescimento e sobrevivência do Brasil.

Daí a necessidade de o governo desonerar a cadeia tributária que incide sobre a produção brasileira com o intuito de incentivar as exportações.

Por óbvio que o pagamento integral do crédito aos empresários brasileiros não poderá ser efetuado de uma vez em sua integralidade.

Em 16/11/01, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 186623 da União Federal, reabriu a discussão sobre o crédito-prêmio do IPI. A decisão declarou somente para as partes do processo, a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07/12/79;

O mencionado decreto-lei, como já relacionado anteriormente,

autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69.

Assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, era de que o Decreto-lei nº 491/69, continua em vigor.

Desta forma, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça almejava uma segurança jurídica a mais aos contribuintes que busquem a utilização do crédito-prêmio do IPI, conforme o disposto no Decreto-lei que o criou em 1969, efetivando a utilização deste benefício, via compensação com outros tributos federais.

Deve ser ressaltado, que o crédito prêmio de IPI foi um estímulo fiscal que, com o escopo de fomentar as exportações brasileiras, garantiu às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, créditos tributários de IPI sobre as vendas para o exterior, como forma de ressarcimento dos impostos já pagos nas operações anteriores.

Assim foi assegurado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de benefício financeiro, créditos tributários de IPI sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

4- O CRÉDITO DO IPI NA EXPORTAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Da análise do Capítulo I – Sistema Tributário Nacional, do Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição Federal, verificamos que o princípio da não-cumulatividade se aplica ao IPI e ao ICMS, havendo, no entanto, uma diferenciação dada pelo legislador constitucional na aplicação, aos dois impostos, deste princípio.

No IPI o legislador foi omissivo em relação à obrigatoriedade de estorno do crédito do imposto quando a saída subsequente for não tributada ou isenta, “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”, o que já não ocorreu em relação ao ICMS “*a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores*”, quando determina que o crédito deva ser estornado quando a saída subsequente for não tributada ou isenta, salvo determinação legal em contrário.

Ora, levando-se em conta a hermenêutica, entende-se que, caso o legislador primário tivesse intenção que impedir o crédito do IPI nas saídas subsequentes não tributadas, ele o teria proibido de forma expressa, exatamente como foi feito para o ICMS.

Diante desta situação, não cabe a legislação tributária alterar um mandamento constitucional, estando desta forma devidamente amparado pela legalidade a aplicação do Crédito-Prêmio do IPI.

O art. 41 da ADCT versa que:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Conforme a transcrição do artigo é importante enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8402/92 que se refere ao art. 1º do DL 1894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

A Lei 8.402 de 08.01.92 destinada a restabelecer incentivos fiscais, o fez com relação ao "crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969" (art. 1º, II).

Deveras, cristalina se entrevê que não houve intenção de restauração do incentivo em exame. Isto porque, esses dois incentivos são inconfundíveis, tendo o legislador dado a eles tratamento autônomo. Assim, o regime de delegação ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir, temporária ou

definitivamente, ou extinguir, dizia respeito a ambos, ou seja, aos “estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969”, segundo disposição expressa do art. 1º do DL 1.724/69; todavia, apenas o crédito-prêmio previsto no art. 1º, e não o incentivo do art. 5º, teve seu prazo de vigência limitado a 30.06.83, conforme se vê do art. 1º do DL 1.658/79 e art. 3º do DL 1.722/79. Da mesma forma ocorreu com a Lei 8.402/92, que faz menção apenas ao restabelecimento do incentivo do art. 5º, e não ao outro, do art. 1º, que já se encontrava extinto.

Isto posto, resta inequívoco os dispositivos mantidos em vigor e os declarados inconstitucionais que, na parte em que remanesceram não colidiram de forma alguma com o DL 491 e o 1658/79 inatingíveis quanto ao termo *ad quem* do benefício fiscal setorial.

5- VALORES CORRIGIDOS DO CRÉDITO-PRÊMIO

Como já foi dito o crédito-prêmio foi instituído para estimular as exportações dos produtos manufaturados. Porém para a efetivação do crédito-prêmio o Ministério da Fazenda utilizava uma alíquota diferenciada ou a própria alíquota do IPI, em caso de ausência da primeira, para a configuração do crédito-prêmio.

Assim, não existe qualquer vedação legal para a quantificação e utilização imediata do crédito-prêmio de IPI.

A correção dos valores do crédito-prêmio do IPI não pagos, pode ser realizada através da UFIR e posteriormente da SELIC, forma que a Receita Federal costuma corrigir os valores dos tributos vencidos e não pagos. Embora a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça chegou ao entendimento que opta exclusão da taxa Selic para correção tributária, substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês;

Tal decisão teve como fundamentação, entre outros argumentos, que a taxa Selic para fins tributários é inconstitucional e ilegal. Apenas a utilização da taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois cabe ao BACEN e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração.

Assim a taxa Selic, que ora tem conotação de juros moratórios, ora

remuneratórios com finalidade de neutralizar os efeitos da inflação, constitui-se em correção monetária por via indireta, segundo o STJ.

Em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser estipulados por lei. Além do mais, a taxa Selic cria a anômala figura do tributo rentável. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, que alterou o inciso I, do art. 84, da Lei n. 8.981/1995, determinou, mas não instituiu, a taxa Selic, pois deixou de defini-la e não traçou parâmetros para seu cálculo, uma vez que ausentes os pressupostos para validade e eficácia de lei tributária, consoante as determinações do Código Tributário Nacional.

Desta forma pode ser utilizado a tabela de correção da Justiça Federal para corrigir os valores não utilizados do crédito-prêmio do IPI, tabela esta que não tem qualquer restrição por parte da Receita Federal, pois é a mesma tabela utilizada para corrigir as execuções fiscais.

6- O CRÉDITO-PRÊMIO, A DECADÊNCIA E SUA NATUREZA JURÍDICA

Em relação ao prazo de decadência, segundo inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, será de 10 anos, e deverá ser contado a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário - RE-186623/RS, que ocorreu em 12/04/2002. Porém essa contagem pode ser questionada pela Receita Federal, sob o argumento de que o prazo decadencial só é interrompido com o protocolo do pedido de utilização do crédito-prêmio do IPI na Receita Federal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em que se tem delegação proibida: CF./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). RE 186623 / RS - RIO GRANDE DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 26/11/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 12-04-2002

Vale ressaltar que o Conselho de Contribuinte entendeu que se trata de um crédito tributário e, portanto, tem prescrição quinquenal, tese que tende a se firmar, pois independentemente de ser incentivo financeiro ou fiscal, os créditos contra a União prescrevem em 5 anos (Decreto nº 20.910, de 26.01.32).

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é importante frisar as decisões que determinam a observância do prazo prescricional de 5 anos, nos casos de ressarcimento do Crédito Prêmio, por este constituir um passivo contra a União.

TRIBUTÁRIO – CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL – EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é quinquenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

Precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 661.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 289)

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES.REPERCUSSÃO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 166 DO CTN. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A prescrição em ações que visam o recebimento de crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal a prescrição, contada do ajuizamento da ação.

- A prova da repercussão somente deve ser exigida quando se tratar de repetição ou compensação de tributos.

- Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no REsp 409856/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 29.09.2003 p. 147)

No decorrer do julgamento do Recurso Extraordinário 186.359-5 / RS, que resultou na declaração da inconstitucionalidade da expressão “ou extinguir” constante do artigo 1º do Decreto-lei 1.724/79, discutiu-se – embora essa não fosse a questão central a ser discutida – se o crédito-prêmio do IPI, no modo em que foi instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei 491/69, possuía natureza jurídica de incentivo fiscal ou um crédito financeiro. A propósito, o Ministro Ilmar Galvão sustentou:

“Trata-se, portanto, não propriamente de um incentivo fiscal, mas de

um crédito-prêmio, de natureza financeira, conquanto destinado à compensação do IPI recolhido sobre as vendas internas ou de outros impostos federais, podendo, ainda, ser residualmente pago ao contribuinte em espécie, conforme previsto no art. 3º, § 2º, II, letra “b”, do mencionado Regulamento. (...) Pedi vista do processo exatamente para verificar a natureza desse benefício; para ver se trata ou não de benefício fiscal. E parece que ficou claro, aqui no meu voto, que, na verdade não se trata de um benefício fiscal, não é uma redução ou isenção de imposto, é antes um mero prêmio à exportação. Então, não é o caso de incidência de norma do Código Tributário Nacional, embora o Decreto-lei 1.724 impropriamente tenha falado em crédito tributário.

Seguindo nessa linha, o então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Cid Heráclito de Queiroz⁴, sustentou que o incentivo em causa teria natureza de um crédito pertencente ao gênero fiscal e da espécie financeira:

“Nesse ponto nuclear, descaracteriza-se, substancialmente, o pretendido “ressarcimento”, porquanto o exportador poderá utilizar o crédito concedido pela Fazenda para pagar tributo que não haja onerado o produto exportado e, até mesmo, transformá-lo em espécie, ou seja, em prêmio financeiro, “stricto sensu”. Evidencia-se, pois, que o vocábulo crédito foi empregado na acepção de direito de compensar tributos federais, devidos ou de haver dinheiro em

⁴ Incentivos Fiscais – Crédito-Prêmio. In: Revista de Direito Tributário, v. 33, p. 93

espécie. Portanto, os incentivos gerados à luz do Dec.-lei 491, de 5.3.69, são de natureza financeira. E, conseqüentemente, são inaplicáveis à espécie as disposições contidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.66).“

De um modo geral, são utilizados indistintamente alguns designações, como subsídio, isenção, crédito presumido, manutenção de crédito, ressarcimento, redução de alíquota ou base de cálculo, alíquota zero, dilação de prazo, parcelamento, anistia, remissão etc., para se reportar aos gêneros benefício fiscal e incentivo fiscal.

O que há de comum entre ambos é que são relativos à matéria tributária e atuam como instrumentos destinados a atenuar, reduzir ou eliminar os efeitos da tributação, de forma direta ou indireta. A diferença é que o benefício é estático, enquanto o incentivo é dinâmico. O benefício é concedido à vista de um fato consumado, visando amenizar uma situação gravosa ao contribuinte; nesse gênero, incluem-se a anistia, a remissão, o parcelamento.

O incentivo, em contrapartida, tem caráter dinâmico e programático, uma vez que objetiva obter resultados de índole extra-fiscal ao longo do tempo, tais como a diminuição de desigualdades nacionais e regionais, o incentivo à economia, o fomento a determinados setores produtivos ou regiões etc. Fazem parte desse gênero, a isenção, as reduções de alíquota e base de cálculo, a alíquota zero etc.

Todavia, a realidade é que conquanto a referida modalidade de favor

– o crédito-prêmio do IPI - esteja referida a tributo, atuando, direta ou indiretamente, no âmbito da carga tributária das empresas exportadoras, a realidade é que as respectivas regras não atuaram na regra-matriz de incidência de nenhum tributo, nem tampouco implicam a redução do montante da prestação tributária.

Não se misturou no setor da hipótese, da sujeição passiva ou ativa, da base de cálculo ou da alíquota. Caso ocorresse tal feito, estaríamos diante de um incentivo tipicamente fiscal. Mas como não o fizeram, forçosa é a conclusão de que se trata de incentivo de índole financeira, que embora referido à tributação, não se sujeita ao quadrante do regime jurídico tributário.

Desta forma, o crédito-prêmio do IPI constitui espécie de estímulo financeiro, conquanto se refira ao IPI e a outros tributos federais, para reduzir o impacto tributário existente sobre a produção, visando estimular as exportações e prestigiar o princípio da não-cumulatividade e as imunidades concedidas aos negócios internacionais. Mas como não penetra, para modificar ou mutilar, o terreno da regra-matriz de incidência, nem tampouco implica diminuição do montante da prestação tributária, é impróprio atribuir-lhe a condição de espécie de incentivo fiscal.

7- DA CONTEMPORÂNEA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO

Importante frisar que a discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, apesar de não influir diretamente na fruição do crédito-prêmio em análise, vem sendo utilizada como argumento da União para defender a sua extinção.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, bem como o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.724/79, autorizava o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º, ambos do Decreto-lei nº 491/69. A norma veiculada por tais dispositivos normativos foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, nos autos do RE nº 186.623/RS, cujo acórdão foi publicado em 12/04/2002.

Neste julgamento, o Plenário do STF, declarou a inconstitucionalidade da delegação prevista nos referidos Decretos-Lei, uma vez que o Ministro de Estado da Fazenda não poderia regular ou mesmo extinguir, mediante portaria, os artigos 1º e 5º do Decreto-lei 491/69, que concediam o crédito-prêmio do IPI. Isto porque, a CF/69 proibia, expressamente, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições (art. 6º, parágrafo único, da CF/69).

Esse entendimento foi ratificado, em 16/12/2004, pelo Pleno do STF, nos autos Recurso Extraordinário nº 208.260/RS, em acórdão pendente de publicação, que, por 9 votos a 1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º do

Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que autorizava o ministro da Fazenda a regular e até extinguir a concessão de crédito-prêmio de IPI.

Cabe-nos asseverar que as citadas decisões em nada alteraram a vigência do crédito-prêmio de IPI, uma vez que sua permanência no ordenamento jurídico pátrio fora garantida pelo supracitado art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, que sequer fora objeto de controle de constitucionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tanto da Primeira quanto da Segunda Turmas, entendeu que por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi mantido, sem qualquer definição de prazo final para sua fruição. Essa jurisprudência também adotou o entendimento de que o crédito-prêmio de IPI não possui natureza setorial, não sendo portanto afetado pelo art. 41, do ADCT. Nesse sentido, segue abaixo as ementas de alguns julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EQUIVOCADAMENTE TIDO COMO PREJUDICADO - SÚMULA 126/STJ NÃO APLICÁVEL - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, se o acórdão recorrido não contém fundamento constitucional suficiente para mantê-lo.*
- 2. Regimental provido, para julgamento de agravo anterior que, equivocadamente, se teve como prejudicado.*
- 3. Confirmação da decisão monocrática, que seguiu a jurisprudência*

dominante desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-lei 491, expressamente referido no Decreto-lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. Agravo regimental provido, para julgamento do agravo anterior e improvido este.

(AgRg nos EDcl no RESP 380575/RS. Órgão Julgador: 2ª Turma do STJ. Rel: Ministra ELIANA CALMON. Publicado no DJ 5/03/2004.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.

2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.

3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido.

(RESP 576873 / AL. Órgão Julgador: 1ª Turma do STJ. Rel.: Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 16.02.2004)

Entretanto, o supracitado entendimento pacífico de ambas as Turmas do STJ foi contestado por um acórdão, não unânime, da 1ª Turma do STJ, nos autos do RESP nº 591.708/RS, publicado em 09/08/2004, que entendeu que o crédito-prêmio de IPI fora extinto em 1983. Abaixo a ementa do acórdão referido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EXTUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar

legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º,

do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 591.708/RS. Órgão Julgador: Primeira Turma do STJ. Rel.: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Publicado no DJ: 09.08.2004)

8- EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO

Ocorre que em 1979 era importante impor a extinção gradual, sendo editado neste mesmo ano o DL 1658/79, posteriormente alterado pelo DL 1722/79, ambos fixando o termo final do benefício para o ano de 1983, no dia 30 de junho.

A despeito da edição do DL 1658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfandegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o DL 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir. O que de fato causou uma série de transtornos para a Receita Federal, pois tal medida foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A declaração de inconstitucionalidade do DL 1724 centralizou-se na delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, não combatendo o crédito prêmio e nem o prazo de extinção do benefício fixado pelo DL1658/79.

A Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 promoveram modificações à Lei 1.578/77, porém o legislador não mencionou nenhuma regra que informasse a subsistência do crédito-prêmio, sendo que nestas oportunidades poderia ter extirpado as expectativas do segmento comercial, fato este que não aconteceu.

O recurso especial 541.239 – DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, trás um breve resumo histórico do crédito-prêmio, vejamos:

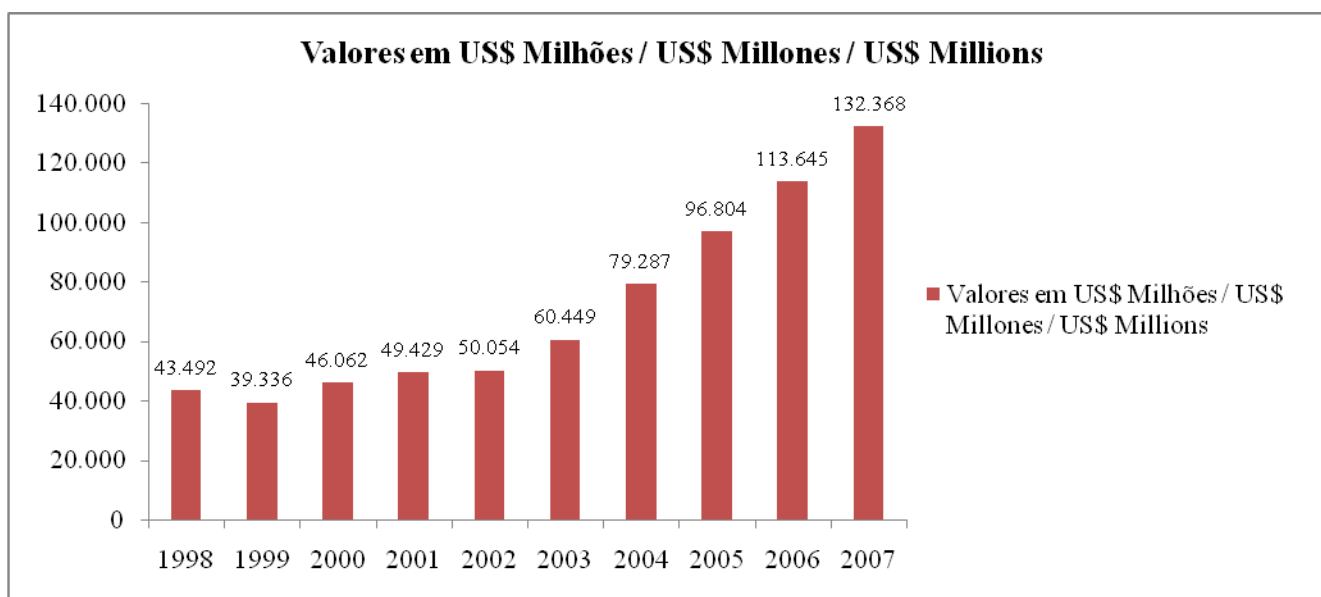
“Sob o enfoque histórico mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórdico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o DL 491/69 “criou o benefício”; o DL 1685 “escalou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência”; os D.L. 1722; 1724, todos de 1979 e ainda sob a égide da vigência do DL 1685 cuidaram da "alteração da efetivação do benefício fiscal setorial" e o DL 1894, "estendeu a outrem os mesmos benefícios", muito embora à semelhança do DL 1724 tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Consoante textual o DL 491/69, através do referido diploma foi “criado o estímulo à exportação dos manufaturados”. O DL. 1685 traz no seu preâmbulo a *ratio essendi* de seu surgimento; a saber: “extingue o estímulo fiscal de que trata o art. 1º do DL 491/69”; o DL 1722 “altera a forma de utilização dos estímulos”; o DL 1724 "a pretexto de regular os estímulos limita-se a criar delegação considerada inconstitucional”; e o DL 1894 reportando-se ao DL 491/69 tratando de várias matérias, limita os benefícios do DL 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do crédito-Prêmio conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer , também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.”

Para consolidar a tese, transcrevemos recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

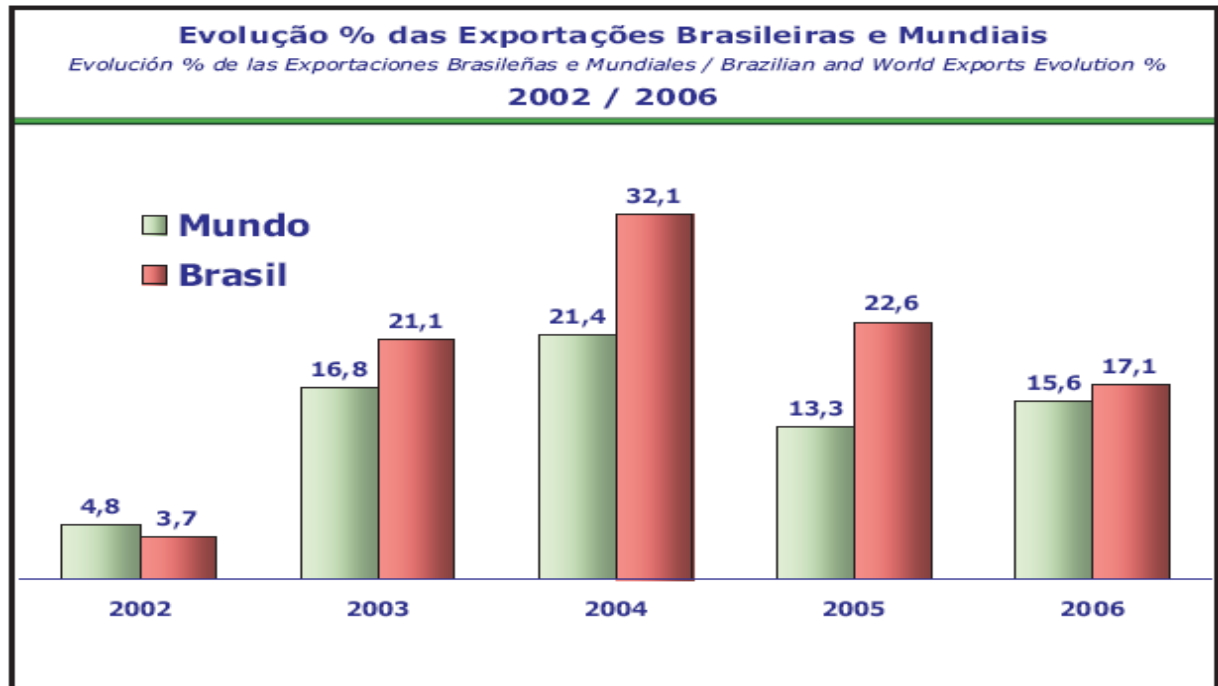
EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EXTINC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79. 1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados). 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Afastadas as normas inconstitucionais que autorizavam o Ministro da Fazenda a dispor sobre os incentivos fiscais, prevalecem as regras anteriores, ou seja, os Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, que estabeleceram a extinção do benefício fiscal em debate na data de 30 de junho de 1983. 4. A Lei nº 8.402/92 não restaurou o crédito-prêmio previsto no art. 1º do DL 491/69. (TRF4, AC 2006.71.08.017385-3, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 20/08/2008)

9- REFLEXOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO NA ECONOMIA BRASILEIRA

Segundo dados estatísticos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o crescimento é constante, a título de curiosidade, será demonstrado abaixo essa evolução histórica da exportação Brasileira:



Fonte / Fuente / Source: SECEX/MDIC



Fonte / Fuente / Source: SECEX/MDIC e OMC/WTO

As exportações alcançaram a cifra de US\$ 132,4 bilhões, valor recorde para o período. As importações atingiram, igualmente, valor recorde, ao totalizar US\$ 98,0 bilhões. Com isso, o intercâmbio comercial do Brasil atingiu US\$ 230,4 bilhões, valor inédito para o período, com superávit de US\$ 34,4 bilhões. Estas cifras indicam o prosseguimento do aumento do nível de abertura da economia e a maior inserção do Brasil no comércio mundial. Em relação ao mesmo período de 2006, as exportações cresceram 16,5% e as importações, 29,8%.

As exportações dos produtos manufaturados e semimanufaturados - assinalaram expansão e são resultados recordes. Em relação a janeiro-outubro de 2006, os produtos semimanufaturados evoluíram 14,2% e os manufaturados, 12,3%. As exportações de bens manufaturados responderam por mais da metade (52,3%) da pauta total.

A diversificação de regiões produtoras do Brasil tem sido igualmente relevante para a continuidade da expansão das exportações brasileiras. O aumento da participação de unidades da federação de menor representatividade no comércio exterior dá sustentabilidade à presente expansão das vendas externas.

O resultado de todo esse processo é o crescimento da participação das exportações no PIB, que gira em torno 12,91%.

10- CONCLUSÃO

Face ao exposto, temos que o Decreto-Lei 491/69 não está mais em vigor, uma vez que, o judiciário em suas jurisprudências consolidou o entendimento em relação à extinção do crédito-prêmio do IPI, conforme exaustivamente relatado no presente estudo.

Diante do entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o posicionamento não poderia ser outro, senão a extinção de maneira gradual do benefício crédito prêmio do IPI, bem como a demonstração da vontade constitucional, valendo frisar que também ocorreu uma pressão internacional, em função dos subsídios que eram concedidos aos exportadores.

Importante frisar que a jurisprudência sobre o crédito-prêmio, demonstra que a Fazenda impugna o benefício há muito tempo, o que revela a vontade política de extirpação do mesmo.

Deve ressaltar que mesmo com a ausência do crédito-prêmio, não houve redução nas exportações, pelo contrário, pois as exportações cresceram bastante, o que superou qualquer expectativa negativa. Podemos afirmar que esse desempenho ocorreu devido o aumento da competitividade dos setores exportadores.

A linha de raciocínio do legislador visa a abolição dos incentivos e buscar a isonomia entre os contribuintes, uma vez que na CF/88 em seu art. 153,

inc. II, diz expressamente que compete à União instituir impostos sobre exportação de produtos nacionais ou nacionalizados.

Destarte, é correto afirmar, com base na jurisprudência e na legislação pertinente ao tema, que o crédito-prêmio extinguiu-se em 30 de junho de 1983, mediante o Decreto Lei 1.658/79 em seu artigo 1º, § 2º⁵ e que não há nenhuma regra de subsistência do mencionado crédito, pelo contrário, tal norma fora reafirmada no Decreto Lei 1.722/79 no art. 3º⁶.

Por oportuno, resta inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o DL 1685, acerca da extinção do crédito-prêmio, determinando o seu término.

Sendo assim, como exhaustivamente relatado no presente estudo, temos que o crédito-prêmio não está mais vigente, face à sua extinção em meados do ano de 1983, conforme a legislação pertinente ao IPI.

Apenas para complementar, a extinção do crédito-prêmio, em nada abalou a Economia do país, pelo contrário, o crescimento da arrecadação Federal a cada dia que passa é cada vez maior, pois as exportações não sofreram nenhuma queda que pudessem estar ligadas a este fato.

⁵ §2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979](#))

⁶ Art.3º - O [§ 2º, do art.1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

11- REFERÊNCIA

BORGES, José Souto Maior. Parecer integrante do livro - Crédito Prêmio de IPI: estudos e pareceres. Barueri/SP: Manole, 2005.

COELHO, Sacha Calmon Navarro e Derzi, Misabel Abreu Machado. Crédito-Prêmio de IPI: Existência Jurídica e Utilização.

MIGUEL, Luiz Carlos; MIGUEL, Eduardo Luís D.. O crédito-prêmio de IPI e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Revista de Estudos Tributários, n. 41, p. 17, jan./fev. 2005.

MOREIRA, Joaquim Manhães – Presidente da Manhães Moreira Advogados Associados. Efeitos da decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da revogação do crédito-prêmio do IPI

ZANON, André Santos; TOVAR, Leonardo Zehuri. Crédito-prêmio de IPI na exportação. Revista de Estudos Tributários, n. 35, p. 155, jan./fev. 2004.

STF derruba artigo sobre crédito prêmio do IPI. Publicado no site: <http://www.estadao.com.br/economia/noticias/2004/dez/16/214.htm> Acesso em 05/09/2005.

http://www.mdic.gov.br/portalmDIC/arquivos/dwnl_1198004481.pdf Acesso em 01/02/2008.

<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>

<http://www.stf.gov.br> Acesso em 28/09/2005.